



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO  
**PARECER n. 00297/2022/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.220893/2022-70**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 874, DE 18 DE ABRIL DE 2022, QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DO PETRÓLEO, ADOTADO NO CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS.**

EMENTA: RESOLUÇÃO ANP Nº 874, DE 18 DE ABRIL DE 2022 - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DO PETRÓLEO - REVISÃO - DECRETO Nº 2.705/98 - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - SEM ÓBICES À CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS

1. Trata-se de proposta de ação iniciada pela Superintendência de Participações Governamentais (SPG) com o objetivo de "apresentar subsídios para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP sobre a Consulta e Audiência Pública referente à proposta de revisão da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais".

2. Através da Nota Técnica nº 28/2022/SPG/ANP-RJ, a SPG apresenta o histórico da regulação do preço de referência e, através do Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº 5/2022/SPG, recomenda à Diretoria Colegiada que:

Diante do exposto, com base no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ e na Nota Técnica nº 28/2022/SPG/ANP-RJ, solicitamos a apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, após devida avaliação pela Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE (CQR/SGE) e pela Procuradoria Federal junto à ANP, para:

(i) aprovar a dispensa de consulta pública da Análise de Impacto Regulatório sobre a revisão da Resolução ANP nº 874/2022;

(ii) aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2429136);

(iii) aprovar a realização de audiência pública, precedida de consulta pública, pelo período de 30 dias, sobre a minuta de Resolução que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais (SEI [2462819](#)).

3. Autos eletrônicos acessados via SEI. Tarefa para análise jurídica aberta no sistema SAPIENS/AGU no dia 27/09/2022. É o relato. Passo à análise.

#### **COMPETÊNCIA DA ANP**

4. Primeiramente, registra-se a competência da ANP para regular a matéria em questão, haja vista o disposto nos artigos 8º e 47 da Lei nº 9.478/97, que assim dispõem:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

5. Em atenção ao art. 47, §1º da Lei nº 9.478/97, os concessionários devem pagar participações governamentais, dentre elas participação especial e *royalties*, sobre o valor da produção. Os critérios para o cálculo do valor a ser pago são estabelecidos por decreto:

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

(...)

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

6. De acordo com o Decreto nº 2.705/98, os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais serão estabelecidos pela ANP:

Art. 7º-C O preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o mês, expresso em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP.

§ 1º O preço de referência de que trata o caput terá como base as características físico-químicas do petróleo produzido e as cotações de petróleos e derivados de referência adotados pelo mercado internacional.

§ 2º A ANP poderá requerer nova análise das características físico-químicas do petróleo produzido, a ser realizada por conta e risco do concessionário.

§ 3º A ANP poderá considerar as condições de comercialização da produção de petróleo e de gás natural de empresas de pequeno e médio porte.

7. Do exposto, conclui-se competir à ANP regulamentar o tema, como o fez através da Portaria nº ANP nº 206/2000, da Resolução ANP nº 703/2017 e da Resolução ANP nº 874/2022. Neste momento, a SPG propõe revisar a Resolução ANP nº 874/2022, pelos motivos que expõe na Nota Técnica nº 28/2022/SPG/ANP-RJ.

#### **DA FORMA DA MINUTA - AVALIAÇÃO DA SEC**

8. Quanto à forma da minuta de resolução, cabe registrar a necessidade de observação das regras do Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação de atos normativos e do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (Resolução da Diretoria nº 157/2018) em 20/03/2018, que atende as regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

9. Em linha com a essa legislação, e considerando os aspectos de técnica legislativa e formais, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da Secretaria Executiva (SEC) da ANP, nos termos do Parecer nº 39/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e Em resposta, a SPG manifestou-se através do Despacho nº 62/2022/SPG/ANP-RJ-e, acolhendo e justificando o não acolhimento das recomendações da SEC.

#### **DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

10. Por força da Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras e altera legislação específica, a "*adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo*" (art. 6º).

11. A AIR encontra-se regulamentada pelo recente Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, que passou a produzir efeitos em abril de 2021, conforme art. 24. O Decreto estabelece o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem examinados, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, conforme art. 2º c/c art. 4º:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral; II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

12. Em 10/09/2020, a ANP editou a Portaria nº 265, que estabeleceu seu novo Regimento Interno, e tratou da AIR no Capítulo VI:

Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§ 1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjunctureis.

§ 2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal.

(...)

Art. 25. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório elaborado pela ANP poderá ser objeto de consulta prévia específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo.

§ 1º O Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise, devendo conter, quando aplicável, as contribuições recebidas na consulta prévia específica e a motivação expressa das razões técnicas que justificam o acolhimento das contribuições.

§ 2º As deliberações contrárias às recomendações expressas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverão ser fundamentadas pela Diretoria Colegiada.

§ 3º Caso não seja realizada a consulta prévia de que trata o caput, a motivação para tal deverá ser apresentada pela unidade responsável quando do encaminhamento do relatório de AIR para a manifestação da Diretoria Colegiada de que trata o art. 26.

Art. 28. Nas hipóteses em que a AIR for afastada pela legislação federal a unidade responsável deverá elaborar nota técnica que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato normativo.

Parágrafo único. Nos casos em que a AIR for afastada pela legislação federal em virtude de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração futura da Análise de Resultado Regulatório, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. Os atos normativos da ANP que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere o caput deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, exceto nas hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos da legislação federal.

13. Consta o processo administrativo do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ, que atende à legislação citada, em especial o art. 6º do Decreto nº 10.411/2020, pois contém: (i) o problema regulatório existente; (ii) as partes afetadas pela medida; (iii) a base legal pertinente; (iv) o objetivo pretendido; (v) participação social; (vi) avaliação das alternativas regulatórias disponíveis; (vii) descrição das estratégias para implementação das alternativas.

14. No que diz respeito à participação social, especificamente a consulta pública sobre o relatório de AIR, a SPG aponta o seguinte:

Tendo em vista a solicitação de urgência e celeridade no rito regulatório para a revisão da metodologia de cálculo dos preços de referência utilizados para calcular as participações governamentais aplicáveis às atividades de E&P, conforme Ofício nº 347/2022/SE-MME, e considerando que a metodologia de apuração do Preço de Referência do Petróleo da Resolução ANP nº 874/2022 está desatualizada, não seguindo a mudança ocorrida no mercado internacional de transporte marítimo com a entrada da regulamentação da IMO 2020, sugerimos a dispensa de consulta pública deste relatório de AIR.

15. De fato, a não realização de consulta pública do relatório de AIR pode ser autorizada, até porque não é obrigatória, mas exige justificativa, em atenção ao art. 25,§3º da Portaria ANP nº 265/2020. A SPG atende à exigência, e portanto a dispensa encontra amparo legal.

## **MOTIVAÇÃO PARA A REVISÃO DA RESOLUÇÃO E PERIODICIDADE PARA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA**

16. Na Nota Técnica nº 28/2022/SPG/ANP-RJ, a SPG assim justifica a necessidade de revisão da regulação:

2.14 A Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – MARPOL, adotada pela Organização Marítima Internacional – IMO, da qual o Brasil é signatário, estabeleceu um novo limite para o teor de enxofre no óleo combustível usado a bordo dos navios a partir de 1º de janeiro de 2020, marcando um marco significativo para melhorar a qualidade do ar, preservar o meio ambiente e proteger a saúde humana.

2.15 A nova regra, denominada Resolução IMO 2020, estabeleceu uma redução substancial no limite de teor de enxofre do óleo combustível para navios operados fora das áreas designadas de controle de emissão: de 3,50% m/m para 0,50% m/m. Essa redução acarretou profunda transformação no mercado internacional de óleo combustível e não está refletida na metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo da Resolução ANP nº 874/2022.

2.16 Tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.175/2022, que pôs fim a regra que estabelecia um período mínimo de oito anos para a reavaliação da metodologia de apuração do preço de referência do petróleo, considerando as mudanças ocorridas no mercado internacional de transporte marítimo com a entrada da regulamentação da IMO 2020, a ANP iniciou os estudos para avaliar a aderência da metodologia de apuração dos preços de referência da ANP aos preços praticados no mercado internacional.

17. O novo limite para o teor de enxofre no óleo combustível usado a bordo dos navios a partir de 1º de janeiro de 2020 enquadra-se como característica físico-química, de modo que a proposta de metodologia de cálculo dos preços de referência proposta está levando em conta as bases estabelecidas no Decreto nº 2.705/98 e justifica a implementação imediata da revisão do preço de referência.

18. Cabe apenas avaliar se o momento da revisão é adequado.

19. Primeiro, como posto pela própria SPG, a regra do Decreto nº 2.705/98 que estabelecia um período mínimo de oito anos para a reavaliação da metodologia de apuração do preço de referência do petróleo foi revogada pelo Decreto nº 11.175, de 17/08/2022.

20. Segundo, o disposto no art. 10 da Resolução ANP nº 874/2022, que substituiu a Resolução ANP nº 703/2017, replicou o Decreto nº 2.705/98 no que diz respeito à periodicidade de 8 (oito) anos para implementação, pode e deve ser revogado, a fim de ficar em linha com a nova redação do decreto, ou seja, do art. 7º-C, como propõe SPG:

propõe-se também que as regras para reavaliação, transição e carência também sejam retiradas da regulamentação da ANP que revisará a Resolução ANP nº 874/2022, seguindo o mesmo caminho adotado pelo Decreto nº 11.175/2022.

21. Se o Decreto nº 2.705/98, norma regulamentada, não contém mais a limitação da periodicidade de 8 (oito) anos para implementar nova metodologia, pode-se dizer que, atualmente, o art. 10 da Resolução ANP nº 874/2022 não encontra fundamento no decreto, até porque apenas replicara a redação anterior, ora revogada. E não se identifica justificativa para manter a limitação.

22. Terceiro, o próprio Ministério de Minas e Energia - MME solicita, nos termos do Ofício nº 347/2022/SE-MME, urgência e celeridade no rito regulatório para a revisão da metodologia de cálculo dos preços de referência do petróleo, reforçando o entendimento acima, além de justificar a revogação do art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022.

### **CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS**

23. A audiência pública constitui modalidade de participação popular na atividade administrativa do Estado, é também instrumento de segurança e viabilização do Estado Democrático de Direito.

24. Encontra previsão legal no art. 32 da Lei nº 9.784/99, lei geral que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Federal, no art. 19 da Lei nº 9.478/97, lei específica, que trata da política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências e, por fim, no art. 9º da Lei das agências reguladoras:

Lei nº 9.784/99

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Lei nº 9.478/97

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. (Grifos nossos)

25. Com efeito, é extremamente relevante a manifestação dos agentes regulados e dos consumidores sobre a proposta, principalmente para fins de legitimá-la e torná-la efetiva.

26. A SPG justifica que:

"(...) a solicitação de urgência e celeridade no rito regulatório para a revisão da metodologia de cálculo dos preços de referência do petróleo utilizados para calcular as participações governamentais, conforme Ofício nº 347/2022/SE-MME (SEI [2429066](#)), e considerando que a metodologia de apuração do Preço de Referência do Petróleo da Resolução ANP nº 874/2022 está desatualizada, sugerimos a realização de Audiência Pública, precedida de um período de consulta pública de 30 dias".

27. A SPG atende, com sua manifestação, o disposto no art. 9º§2º da Lei nº 13.848/2019, de modo que o prazo para consulta é admissível sob o aspecto legal.

### **CONCLUSÃO**

28. Por todo exposto, não se vislumbra óbices jurídicos à recomendação da SPG à Diretoria Colegiada para (i) aprovação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), dispensando a consulta pública; e (ii) aprovar a realização de audiência pública, precedida de consulta pública, pelo período de 30 dias, sobre a minuta de Resolução que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamental.

29. É o parecer que submeto à consideração superior na presente data.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

TATIANA MOTTA VIEIRA  
PROCURADORA FEDERAL  
MAT. 1311581

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610220893202270 e da chave de acesso 51196cd3



com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 998355709 e chave de acesso 51196cd3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANA MOTTA VIEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-09-2022 17:22. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO  
**DESPACHO n. 01589/2022/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.220893/2022-70**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Aprovo o **PARECER n. 00297/2022/PFANP/PGF/AGU**.
2. Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

EVANDRO PEREIRA CALDAS  
PROCURADOR-GERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610220893202270 e da chave de acesso 51196cd3



---

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 999008141 e chave de acesso 51196cd3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-09-2022 17:54. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---